

# BOLETIM INFORMATIVO

TJAM

12

2025

16/7/2025 - 15/8/2025

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS  
**NUGEPAAC**

# APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPAC surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.



# SUMÁRIO



## 1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL -----	4
1.2. MÉRITO JULGADO -----	5
1.3. TRÂNSITO EM JULGADO -----	5

## 2. RECURSO REPETITIVO

2.1. AFETADO -----	7
2.2. TRÂNSITO EM JULGADO -----	8

## 3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

3.1. TRÂNSITO EM JULGADO -----	10
--------------------------------	----

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Existência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1401/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1425640	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro André Mendonça	

**Tema:** Constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXII; 150; II; e IV; 153; III; e 195; I; “c”, da Constituição Federal, se é constitucional a limitação ao direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, na forma dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 58 da Lei nº 8.981/1995, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Acórdão publicado de Repercussão Geral em **14/8/2025**.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
31.05.2025	-	-	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1410/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1412406	<b>ORIGEM:</b> TRF2/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Aplicação anual mínima em ações e serviços públicos de saúde, conforme vinculação constitucional do art. 198, §2º da Constituição Federal e do art. 77, do ADCT, em período anterior à Lei Complementar nº 141/201. Descumprimento por parte de Estado. Análise sobre a constitucionalidade da determinação judicial de compensação parcial do valor devido, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 198; §2º, da Constituição Federal e 77, do ADCT, a possibilidade de reduzir a condenação do ente federativo para aplicar apenas 10% do valor que deixou de usar na área de saúde, em relação ao mínimo constitucional então previsto, antes do advento da Lei Complementar nº 141/2012, que regulamentou as consequências da falta de aplicação do mínimo constitucional na área da saúde.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.08.2025	-	-	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1411/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1406564	<b>ORIGEM:</b> TRF3/MS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Violação ao direito à liberdade de crença e religião do preso frente à imposição de corte de barba ou cabelo.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; VI; VIII; XLIX; e XLVII, da Constituição Federal, os limites da liberdade religiosa e de crença, por parte do preso, frente às exigências da segurança pública e da disciplina carcerária.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.08.2025	-	-	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1413/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1554371	<b>ORIGEM:</b> TJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Atribuição de responsabilidade tributária ao intermediador de pagamento e/ou à plataforma de marketplace pelo ICMS incidente sobre operações com mercadorias ofertadas ou vendidas por terceiros em meio eletrônico nas hipóteses de ausência de emissão de nota fiscal obrigatória e/ou descumprimento de obrigações acessórias.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146; III; “b”; e 155; II; § 2º; XII, da Constituição Federal, a constitucionalidade da atribuição ao intermediador de pagamento e/ou ao site ou plataforma de marketplace, ou seu responsável, por lei ordinária estadual, da responsabilidade tributária quanto ao ICMS incidente sobre operações com mercadorias ofertadas ou vendidas por terceiros em tal meio eletrônico, nas hipóteses de ausência de emissão de nota fiscal obrigatória e/ou descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
09.08.2025	-	-	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1412/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1537713	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, frente às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; §2º, da Constituição Federal, o alcance dos instrumentos legais de proteção aos direitos humanos das mulheres nas situações de ameaça ou violência baseada no gênero, especialmente quando praticadas fora dos contextos textualmente disciplinados pela Lei Maria da Penha, em razão do compromisso específico com a proteção das mulheres assumido pelo Estado brasileiro e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 09.08.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.2. Mérito Julgado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 914/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 928943	<b>ORIGEM:</b> TRF3/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXIX; 146, III; 149; 150, II; 174; 212; 213; 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.168/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.

**Teses fixadas:** I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei"

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 02.09.2016	<b>JULGAMENTO:</b> 13.08.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.3. Trânsito em Julgado

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 968/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1007271	<b>ORIGEM:</b> TRF5/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001 pelos demais entes federados.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 24, inc. XII e § 1º, da Constituição da República, a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no aspecto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

**Teses fixadas:** 1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos opostos e rejeitados em 2/6/2025. Acórdão publicado no DJE em 11/6/2025.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.10.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 19.12.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.02.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 07.08.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1323/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1498128	<b>ORIGEM:</b> TJ/CE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Exigência de delegação estatal para exploração de loterias por agentes privados, sem prévia licitação.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 1º, I; 5º, inciso II; 37; 170, IV e 175, da Constituição Federal se a existência de agentes privados explorando os serviços de loteria sem prévia licitação afasta a exigência de delegação estatal, autorizando o desempenho da atividade em regime de livre iniciativa.

**Tese fixada:** A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** O trânsito em julgado somente foi certificado em 18/7/2025, após o não conhecimento do agravo regimental contra o acórdão que julgou o respectivo tema.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 28.09.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 28.09.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 01.10.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.10.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 995/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1075412	<b>ORIGEM:</b> STJ/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio / <b>REDATOR PARA O ACÓRDÃO:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. IX, e 220 da Constituição da República a possibilidade de condenar ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que se imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

**Teses fixadas:** **1.** Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; **2.** Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; **3.** Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

**Anotações NUGEP/STF:** Tese alterada no julgamento dos Embargos de Declaração em 20/03/2025.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.05.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 29.11.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.03.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 06.08.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 998/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 959620	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X, 6º, caput, e 144, caput, da Constituição da República, a legitimidade de decisão que sobrepõe a observância aos princípios da proteção à intimidade e da dignidade da pessoa humana aos princípios da segurança e da ordem públicas.

**Teses fixadas:** **1.** Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. **2.** A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonogado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. **3.** Confere-se o prazo de 24 meses, a

contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. **4.** Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. **5.** Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. **6.** Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 01.06.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 02.04.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 02.07.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 14.08.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1186/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1341464	<b>ORIGEM:</b> TRF5/CE
	<b>RELATOR:</b> Ministro André Mendonça	

**Tema:** Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.

**Tese fixada:** É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 03.12.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 02.06.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 03.07.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.08.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1368/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2199164/PR e REsp 2070882/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

<b>AFETAÇÃO:</b> 05.08.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

## 2.2. Trânsito em Julgado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1248/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2077135/RJ, REsp 2077138/RJ, REsp 2077319/RJ e REsp 2077461/RJ		
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.			
<b>Tese firmada:</b> Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.			
<b>Informações Complementares:</b> Há determinação de suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 24.04.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 11.06.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.06.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 13.08.2025

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1286/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2145185/RJ e REsp 2145550/RJ		
	<b>RELATORA:</b> Ministra Maria Thereza de Assis Moura		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.			
<b>Tese firmada:</b> Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.			
<b>Informações Complementares:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.			
<b>Anotações NUGEPAC/TJAM:</b> Embargos opostos e rejeitados em 11/6/2025. Acórdão publicado no DJE em 18/6/2025.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 07.10.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 12.03.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.03.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 14.08.2025

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1336/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2195928/SP e REsp 2195927/SP		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.			
<b>Tese firmada:</b> O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).			
<b>Informações Complementares:</b> Não há determinação de suspender a tramitação de processos.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 28.04.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 05.06.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.06.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 04.08.2025

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

#### 3.1. Trânsito em Julgado

#### Direito do Consumidor

<b>IRDR - TEMA N. 1/TJAM</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> 0005477-60.2016.8.04.0000
	<b>RELATORA:</b> Desembargadora Onilza Abreu Gerth

**Questão submetida a julgamento:** Os questionamentos inserem-se no âmbito das relações de consumo formadas por contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais na planta em construção e são referentes a: a) validade da cláusula contratual de tolerância, que viabiliza a prorrogação do prazo final de entrega da obra por mais 180 (cento e oitenta) dias; b) congelamento do saldo devedor entre a data em que a obra deveria ser entregue e a efetiva disponibilização ao consumidor para financiamento imobiliário; e c) dano moral em decorrência do atraso de obra.

**Teses firmadas:** **(1) DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONSTRUÇÃO/NA PLANTA:** É nula a cláusula de prorrogação da entrega de imóvel por mais 180 dias além do prazo previsto contratualmente, toda vez que for incondicionada. No caso de haver justificativas para prorrogação da entrega, a cláusula é válida, mas apenas será aplicada em concreto se a parte comprovar a ocorrência dos fatores justificantes. **(2) DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONSTRUÇÃO/NA PLANTA:** (a) Não é permitida a suspensão da correção monetária sobre o saldo devedor do promitente comprador. (b) É devida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas a serem pagas pelo promitente-comprador em momento posterior à data prevista para conclusão da obra, com o cômputo do prazo de tolerância, em caso de descumprimento pela promitente-vendedora. Tratando-se de parcela única ou final, a suspensão dar-se-á mesmo sem o cômputo do prazo de tolerância. (c) Não é permitida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas devidas e não pagas pelo promitente-comprador antes da data prevista para o término da obra, com o cômputo do prazo de tolerância. **(3) DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ATRASO DE OBRA:** O simples atraso na entrega de unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovada relevante ofensa aos seus direitos de personalidade.

**Informações Complementares:** Processo Paradigma nº 0630420-94.2013.8.04.0001 - trânsito em julgado em 2/7/2025.

<b>ADMISSÃO:</b> 07.02.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 13.12.2017	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 19.12.2017	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 02.07.2025
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Sistema Projudi-TJAM.

#### Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPAC/TJAM  
<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 19 de agosto de 2025

Coordenadoria do NUGEPAC/TJAM

# ACESSO ÀS CONSULTAS



## **SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[HTTPS://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPRUDENCIAREPERCUSSAO/PESQUISAPROCESSO.ASP](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/pesquisaprocesso.asp)

## **SITE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[HTTPS://PROCESSO.STJ.JUS.BR/REPETITIVOS/TEMAS\\_REPETITIVOS/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

## **SITE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS - NUGEPAC/TJAM**

[HTTPS://WWW.TJAM.JUS.BR/INDEX.PHP/NUCLEO-DE-GERENCIAMENTO-DE-PRECEDENTES](https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes)